



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000102/2026
Processo: 11284-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC) do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 102 de 2026, proposto pelo vereador Carlos Alberto de Mello. A proposição, datada de 06 de março de 2026, visa, em 34 artigos, instituir a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC) do Município como ferramenta para a consolidação da

garantir o direito, aos munícipes, de alterar a titularidade das contas de consumo de água e esgoto perante a empresa concessionária do serviço - CESAMA.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada essencialmente legal e constitucional pela Diretoria Jurídica, com a única ressalva pela exclusão do artigo 30, que estabelece um prazo para a regulamentação da norma pelo Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições*



definidas no art. 62:

(...)

II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

VI - da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

2 - comércio, indústria, agropecuária e abastecimento;

3 - opinar, ainda, sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos.

b) emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

c) sugerir serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

d) informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanhas públicas;

e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.

f) acompanhar e propor ações que fomentem a qualificação e o aperfeiçoamento profissional a nível local; (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

g) estimular as práticas de empreendedorismo no Município de Juiz de Fora. (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

A justificativa da proposição nos esclarece que as normas municipais atinentes ao tema de Proteção e Defesa Civil encontram-se fragmentadas, dispersas, sobrepostas e contraditórias, motivo pelo qual a sua consolidação e atualização se faria necessária.

Analisando o texto da proposição e o conteúdo que se pretende tornar norma jurídica em nossa cidade, alguns pontos merecem o reconhecimento positivo. Vemos, em vários momentos, a



preocupação da norma em abraçar o voluntariado e a participação atividade da sociedade civil na prevenção e resposta a desastre. Essa preocupação se faz clara, especialmente, nos seguintes pontos:

Art. 3º. *A Política Municipal de Proteção e Defesa Civil - PMPDEC observará os seguintes princípios e diretrizes, em complementariedade às normas federais e estaduais:*

(...)

IV - *a promoção da participação da comunidade e de entidades da sociedade civil organizada nas ações de proteção e defesa civil;*

(...)

Art. 6º. *Compete ao Município de Juiz de Fora, no âmbito do SIMPDEC-JF, sem prejuízo das competências comuns com a União e o Estado, e observando o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 2012, e na Lei Estadual nº 15.660, de 2005:*

(...)

IX - *manter a população informada sobre áreas de risco, ocorrência de eventos extremos, protocolos de prevenção e alerta, e ações emergenciais;*

(...)

XV - *estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SIMPDEC-JF;*

(...)

Art. 13. *O serviço voluntário em ações de proteção e defesa civil no Município será incentivado e considerado de relevante interesse público e social, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 1998, e do disposto na Lei Estadual nº 21.080, de 2013, e regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.*

(...)

Por outro lado, entretanto, a norma também peca em alguns momentos. Vemos pontos que vão da falta de senso, passando pelo estarecedor e terminando no ridículo.

No artigo 6º, demonstrando grande ignorância quanto à péssima gestão feita pela atual gestão do Poder Executivo, que de forma arbitrária e despótica, se propôs a fazer exatamente o que está disposto na proposta legislativa, impossibilitando que o auxílio e as doações chegassem a quem mais precisava durante as respostas à tragédia climática vivida por nossa cidade em fevereiro de 2026 temos como competência do Município.

Art. 6º. *Compete ao Município de Juiz de Fora, no âmbito do SIMPDEC-JF, sem prejuízo das competências comuns com a União e o Estado, e observando o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 2012, e na Lei Estadual nº 15.660, de 2005:*

(...)

XII - *promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;*



Considero que a distribuição e controle dos suprimentos doados em situações de desastre compete à própria sociedade civil organizada e às entidades que receberam os insumos. O Poder Executivo, por meio de sua gestão atual, demonstrou toda a sua incompetência para gerir esses suprimentos, com a nossa população se organizando e demonstrando enorme eficiência para o atendimento dos mais necessitados. Por este motivo, considero que este inciso deve ser suprimido.

Ainda, considerando as competências específicas desta Comissão e a defesa que nosso mandato sempre fez da iniciativa privada, temos de olhar o inciso I, do artigo 24 com muita cautela. O empreendedorismo, em nossa cidade (e país), já é limitado e estrangulado por um excesso de regras, regulamentos e exigências completamente desproporcionais. A exigência posta na proposição onera ainda mais a classe produtiva. Por esse motivo, proponho a substituição do texto da seguinte forma:

Onde se lê:

Art. 24. *A relação entre o Município e os agentes privados e empreendedores será pautada por cooperação técnica e responsabilidade compartilhada:*

I - empreendedores cujas atividades possam gerar riscos deverão manter planos de resposta e contingência atualizados, comunicando hipóteses de acidente à SSPDC quando previsto no PLANCON-JF;

Passa a ser:

Art. 24. *A relação entre o Município e os agentes privados e empreendedores será pautada por cooperação técnica e responsabilidade compartilhada:*

I - a Defesa Civil, mediante requerimento de empreendedores cujas atividades possam gerar riscos, deverá auxiliá-los, gratuitamente, na confecção de planos de resposta e contingência, que serão atualizados anualmente, comunicando, inclusive, hipóteses de acidente à SSPDC quando previsto no PLANCON-JF;

Por derradeiro, a disposição do artigo 29 beira o ridículo, sendo inescusável que uma proposição que verse sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil culmine, ao final, no sectarismo progressista.

Art. 29. *Em todas as ações de atuação dos órgãos de defesa civil, deverá ser assegurada a inclusão da perspectiva de gênero, etária, étnico-racial e de pessoas com deficiência, garantindo atendimento diferenciado conforme necessidades específicas das populações afetadas.*

Em que mundo faz sentido lógico que os órgãos de defesa civil deverão se preocupar com inclusões de gênero, etária ou racial quando de suas ações, especialmente as emergenciais? Diante de proposição tão absurda, só me resta pedir aos pares que aprovem a presente emenda supressiva.

Dessa forma, rememorando o proposto, apresentamos emenda para suprimir o inciso XII, do artigo 6º, bem como, o caput do artigo 29. E emenda substitutiva para que o inciso I do artigo 24 passe a ter a seguinte redação:

Art. 24. omissis

I - a Defesa Civil, mediante requerimento de empreendedores cujas



atividades possam gerar riscos, deverá auxiliá-los, gratuitamente, na confecção de planos de resposta e contingência, que serão atualizados anualmente, comunicando, inclusive, hipóteses de acidente à SSPDC quando previsto no PLANCON-JF;

CONCLUSÃO:

Feitas estas considerações e diante dos pontos elencados acima, manifesto parecer favorável à aprovação da matéria desde que aprovadas as emendas propostas. Ainda, libero os autos para que sigam sua tramitação regular até que chegue à deliberação do plenário.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 11 de maio de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

